



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10680.730449/2018-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-003.215 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE WANDERLEI DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 270,00, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/08 e fls. 12/16 dos autos. Segundo referiu, em atendimento à intimação fiscal, entregou na sede da RFB em Contagem, a documentação exigida no Termo de Intimação Fiscal, documentos médicos que atestam ser portador de moléstia grave e a condição de aposentado. Entende ter atendido à solicitação e a exigência legal. Afirmou não ter cometido qualquer infração, sendo improcedente a Notificação.

Ao concluir requereu o cancelamento da Notificação de Lançamento e a restituição do IRRF dos períodos, conforme declarações retificadoras.

Solicitou prioridade na tramitação do processo com base no art. 69-A, IV, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 23/10/2018, no acórdão 10-63.200, às e-fls. 38 e 41, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 49 a 63, no qual alega, em síntese, que:

Nobres Julgadores, como pode ser observado nos documentos que instruíram o processo em comento, o recorrente apresentou uma **DECLARAÇÃO RETIFICADORA** de Imposto de Renda referente ao Exercício: 2015 - Ano-Calendário: 2014, visando receber a **RESTITUIÇÃO** de Imposto de Renda no importe de **R\$ 19.156,04** que entende ter direito por ser portador de doença grave, declaração esta que foi protocolada pela internet em 28/06/2018, conforme RECIBO n.º 05.86.14.24.56 - 02.

Como declinado, a Declaração Retificadora foi apresentada visando a **RESTITUIÇÃO** do Imposto de Renda do exercício 2015, ano-calendário 2014, no importe de **R\$ 19.156,04**, que foi descontado diretamente na fonte pela empregadora do recorrente no referido exercício fiscal, isto em razão do recorrente entender estar isento do pagamento do aludido tributo por estar enquadrado no inciso **XIV, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/1988**, conforme a vasta documentação comprobatória que foi apresentada junto com a Impugnação.

Assim, postas as razões do inconformismo, espera o recorrente que Vossas Excelências deem provimento a este apelo para, acatando as **RAZÕES RECURSAIS** aqui expostas, anular a r. decisão guerreada contida no v. **Acórdão n.º 10-63.200** e, via de consequência, proferindo nova decisão para **CONCEDER a isenção tributária e a RESTITUIÇÃO** do Imposto de Renda do Exercício de 2015, Ano-Calendário 2014 para o recorrente, porque a cobrança do mesmo é injusta e totalmente em desacordo com as Normas Legais aplicáveis e com as mais recentes decisões das Cortes Superiores, já que o recorrente não cometeu qualquer irregularidade ou omissão na Declaração do Imposto de Renda do mencionado Exercício Fiscal que foi apresentada para a RFB, tudo por ser uma questão de Direito e da mais lidima Justiça.

Ante o exposto, uma vez demonstrada a insubsistência e a **IMPROCEDÊNCIA** total da ação fiscal e do julgamento de primeira instância, espera e confia o recorrente seja acolhido o presente **RECURSO ESPECIAL** para, **ANULANDO** o v. **Acórdão n.º 10-63.200** proferido pela **4ª Turma da DRJ/POA** aqui combatido, dar nova decisão no caso para **DETERMINAR** seja processada a Declaração Retificadora apresentada e feita a **RESTITUIÇÃO** do imposto de renda indevidamente pago pelo recorrente no Exercício de 2015, Ano-Calendário 2014, no importe de **R\$ 19.156,04 (dezenove mil, cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos)**, **CANCELANDO-SE** a cobrança do crédito tributário apontado porque totalmente indevida, tudo por ser uma questão de Direito e merecida Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 31/10/2018, e-fls. 45, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/11/2018, e-fls. 49, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

No presente caso, conforme verificado, consta no dossiê entregue à fiscalização, cópia de Laudo Médico que informa ser o contribuinte portador de moléstia grave – neoplasia maligna (C 61), a contar de 04/06/2007, e cópia do Ato de Aposentadoria n.º 2942, que registra a aposentadoria no cargo em comissão de assessor jurídico, lotado na Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC, com vigência a partir da data da sua publicação. O documento está datado em 30/06/2016.

O contribuinte apresentou, também, cópias de documentos médicos, atestados e exames às fls. 18/24, com função meramente informativa.

Diante do exposto, constata-se que no ano calendário 2014, o contribuinte não reunia as duas condições necessárias para usufruir da isenção tributária exigida no art. 39, anteriormente transcrito. Embora fosse portador de neoplasia a contar de 04/06/2007, somente a partir de 30/06/2016, datada do documento referido, contou com a condição de aposentado.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doe

ença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte alega que, por ser portador de moléstia grave, pode valer-se da isenção legal de seus rendimentos, independentemente da origem destes. Inclusive colaciona aos autos decisões do Poder Judiciário que concedem isenção dos rendimentos do trabalho auferidos por portadores de moléstia grave.

Contudo, tais decisões não são vinculantes e surtem efeito apenas entre as partes. Ainda, o julgador administrativo não pode valer-se de interpretação extensiva em matéria de isenção, devendo aplicar os requisitos constantes na lei.

Como o contribuinte não comprova a origem dos seus rendimentos, mantenho a autuação.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni